CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

I N D I C E

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 4

CAPÍTULO II - DO PROJETO..... 5

CAPÍTULO III - DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO ALVARÁ DA CONSTRUÇÃO..... 7

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DA OBRA..... 7

CAPÍTULO V - DA CONCLUSÃO E ENTEREGA DA OBRA..... 8

CAPÍTULO VI - NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I - Das Fundações..... 9

Seção II - Das Paredes e dos Pisos..... 9

Seção III - Dos Corredores..... 10

Seção IV - Das Escadas e Rampas..... 10

Seção V - Dos Vãos de Acesso..... 11

Seção VI - Dos Elevadores..... 11

Seção VII - Das Coberturas..... 12

Seção VIII- Das Marquises e Balanços..... 12

Seção IX - Dos Muros, Calçadas e Passeios..... 12

Seção X - Da Iluminação e Ventilação..... 13

Seção XI - Dos Alinhamentos e dos Afastamentos..... 14

Seção XII - Dos Pés-Direitos..... 15

Seção XIII- Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias..... 16

CAPÍTULO VII - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seçao I - Das Condições Gerais..... 17

Seção II - Das Salas..... 17

Seção III - Dos Dormitórios..... 17

Seção IV - Das Cozinhas, Copas, Depósitos e Áreas de Serviço..... 18

Seção V - Residências Geminadas..... 18

Seção VI - Dos Edifícios de Apartamentos..... 19

Seção VIII- Dos Estabelecimentos de Hospedagem..... 20

CAPÍTULO VIII- DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Seção I - Das Edificações para uso Industrial..... 21

Seção II - Das Edificações Destinadas ao Comércio,Serviços e Atividades Profissionais..... 22

Seção III - Edificações para fins Especiais..... 23

Seção IV - Dos Estabelecimentos Hospitalares eLaboratórios 24

Seção V - Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino... 25

Seção VI - Dos Edifícios Públicos..... 25

Seção VII - Dos Postos de Abastecimentos de Veículos..... 26

Seção VIII- Das Áreas de Estacionamento..... 27

CAPÍTULO IX - DAS DEMOLIÇÕES..... 28

CAPÍTULO X - DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES..... 28

CAPÍTULO XI - DAS MULTAS..... 29

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... 30

ANEXO..... 31

Prefeitura Munic. de Alv. do Norte

Floriges Antonio Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Pela Câmara Municipal de Alvorada
do Norte - GO.
em Sessão Ordinária
de 03 Abril 91

Presidente

PROJETO DE LEI nº 35/90

LEI MUNICIPAL No. DE 17 DE Dezembro DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE
PROTOCOLO Nº 073/91
de 19 Fev / 91.
Secretário

"Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

APROVADO
Pela Câmara Municipal de Alvorada do Norte - GO
em Sessão: Ordinária
de 03 Abril 91
Presidente

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - Qualquer construção ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2o. - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas da apresentação do projeto, contudo sujeitas à concessão de licença, as edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I - área de construção igual ou inferior a 60.00m2 (sessenta metros quadrados);

II - não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapassem a área de 27.00m2 (vinte e sete metros quadrados);

III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

IV - não transgridam este Código.

Parágrafo único - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis com suas dimensões na escala igual ou inferior a 1:100 e será permitido apenas uma licença por imóvel.

Art. 3o. - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4o. - O responsável por instalações de atividades que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao

órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalações para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5o. - Os projetos deverão estar de acordo com esta lei e com a legislação vigente sobre zoneamento e parcelamento do solo.

CAPITULO II

DO PROJETO

Art. 6o. - Compete à Prefeitura disciplinar e fiscalizar sobre a destinação de uma obra, no conjunto e em suas partes, podendo recusar o que for julgado como inadequado ou inconveniente do ponto de vista da segurança, higiene,salubridade e estética.

Art. 7o. - Os projetos deverão ser apresentados ao órgao competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização no mínimo de 1:500 (um por quinhentos) onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;

c) cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) orientação do norte magnético;

e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo de área total de cada unidade e taxa de ocupação;

II - Planta baixa de cada pavimento de construção na escala mínima de 1.100 (um por cem), determinando:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamentos;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes logitudinais e transversais;

d) indicações das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - Cortes, transversal e longitudinal, deteminando:

a) a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários á compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um por cem) e no caso de escadas e/ou rampas estas deverão constar em pelo menos em um dos cortes.

IV - planta de cobertura com indicação e percentual dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um por duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

§ 1o. - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2o. - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, obedecendo as normas da ABNT.

§ 3o. - no caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha para as partes novas acrescidas.

Art. 8o. - Para a construção de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, etc), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndio, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

Art. 9o. - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão de saúde do Estado ou Município.

Art. 10 - Os projetos para edificações acima de 80m 2 (oitenta metros quadrados) de área construída, ou com mais de um pavimento deverão ser executados por profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA-GO.

CAPITULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO ALVARÁ DA CONSTRUÇÃO

Art. 11 - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura os seguintes documentos.

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto de arquitetura conforme especificação do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 02 (dois) jogos completos de cópias heliográficas pelos proprietários.

Art. 12 - Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento, das taxas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 02 (dois) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo único - As obras que por sua natureza exigirem prazo superior a 02 (dois) anos para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" deste artigo, ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura.

Art. 13 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para se pronunciar, a partir da data de entrega do processo.

Art. 14 - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudanças no projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação,assinalando as devidas alterações.

Art. 15 - Quando expirado o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 01 (hum) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 16 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Parágrafo único - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os serviços de fundações em andamento.

Art. 17 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 18 - Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Paragráfo único - Os tapumes deverão ter a altura mínima de 02 (dois) mentros e não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio.

Art. 19 - Não será permitida, sob pena de multa ao reponsável pela obra, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPITULO V

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA

Art. 20 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em fase de pintura e com as instalações hidro-sanitárias e elétricas em funcionamento.

Art. 21 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 22 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, a Prefeitura Municipal fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

Art. 23 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e cada uma pode ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão estão acima da quarta laje, é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificação em vila ou conjunto habitacional, estando o seu acesso devidamente concluído;

V - quando se tratar de edificações de mais de 01 (hum) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo estejam concluídos.

Art. 24 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPITULO VI

NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 25 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1o. - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno.

a) úmido e pantanoso;

b) misturado com húmus ou substâncias orgânicas;

c) que haja se servido de depósito de lixo.

§ 2o. - As fundações não poderão invadir o leito da via pública, nem prejudicar os imóveis vizinhos, ou seja, se situar dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 26 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvernaria de tijolo comum, deverão ter expessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Art. 27 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 28 - As paredes de banheiros, cozinhas e áreas de seviços deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 29 - Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizados.

Art. 30 - Os pisos de banheiros, despensas, cozinhas e áreas de seviços, deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES

Art. 31 - Os corredores em unidade residencial ou comercial, de utilização privativa, terão uma largura mínima de 1,00m (um metro) para uma extensão de até 5,00 (cinco metros). Excedido este comprimento,haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fraçao do excesso.

Art. 32 - Para as construções de utilização coletiva os corredores terão largura mínima de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 (dez metros), excedendo esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura ou fração do excesso.

SEÇÃO IV

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 33 - As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 03 (três) pavimentos;

III - 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) em edificações de mais de 03 (três) pavimentos.

§ 1o. - No caso de edificações possuir elevador, a largura mínima da escada poderá ser reduzida para 1,20m (hum metro e vinte centímetros).

Art. 34 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros).

Parágrafo único - Não serão permitidos escadas em leques nas edificações de uso coletivo.

Art. 35 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Art. 36 - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

Art 37 - Serão admitidos rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

I - deverão ser de material incombustível ou tratados para tal;

II - o piso deverá ser anti-derrapante;

III - a inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);

IV - a largura máxima deverá ser de 1,20m (hum metro e vinte centímetros);

V - a altura mínima livre do pé direito deverá ser de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO V

DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 38 - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

I - dormitórios, salas, salas destinadas a comércio ou outras atividades profissionais - 0,80m (oitenta centímetros);

II - lojas - 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);

III - cozinhas e copas - 0,80m (oitenta centímetros);

IV - banheiros e lavatórios - 0,60m (sessenta centimetros).

SEÇÃO VI

DOS ELEVADORES

Art. 39 - O elevador não dispensa escada.

Ar. 40 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recinto que recebam ar e luz de áreas externas ou suas reentrâncias, e as paredes serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, de material incombustível.

Parágrafo único - A parede fronteira à parte dos elevadores deverá estar dela afastada de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 41 - Os elevadores tanto em seus carros como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar em acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

SEÇÃO VII

DAS COBERTURAS

Art. 42 - Nas coberturas das edificações deverão ser empregados materiais impermeáveis e imperecíveis, de reduzida condutibilidade calorífica incombustível e capazes de resistirem a ação dos agentes atmosféricos.

Art. 43 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VIII

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 44 - A construção de marquise na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 1o. - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2o. - A construção de marquises e balanços não poderão prejudicar a arborização e iluminação públicas, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração.

Art. 45 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo único - O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

SEÇÃO IX

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 46 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 47 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvernaria ou cercas vivas.

Art. 48 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos ou dotados de meio-fios são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO X

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 49 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e a caixas de escada.

Art. 50 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 51 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizados no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Art. 52 - Os poços de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50m2 (hum metro e cinquenta centímetro quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (hum metro), devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Parágrafo único - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais, e os demais são considerados de curta permanência.

Art. 53 - Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a parte da abertura iluminante, for maior que 03 (três) vezes o seu pé-direito.

§ 1o. - No caso de loja, será permitida uma profundidade de 05 (cinco) vezes o pé-direito.

§ 2o. - No caso de compartimento cujas aberturas derem para terraço cobertos, alpendres e avarandados, a distância a que se refere o presente artigo será acrescida das larguras dos mesmos.

Art. 54 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestíbulos e as salas de espera.

Art. 55 - As disposições deste Código, podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios, como galerias, ginásio, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidos iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 56 - A soma de área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo em fração da área desse compartimento, conforme o seguinte;

a) salas, dormitórios e escritórios - 1/5 da área do piso;

b) cozinhas, banheiros e lavatórios - 1/8 da área do piso;

c) demais cômodos - 1/10 da área do piso.

Art. 57 - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a esta, e deverão satisfazer o seguinte:

a) ter área mínima de 9,00m2 (nove metros quadrados);

b) permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:

- para edifícios de 1 pavimento2,00m
- para edifícios de 2 pavimentos2,50m
- para edifícios de 3 pavimentos3,00m
- para edifícios de 4 pavimentos3,50m
- para edifícios de 5 pavimentos4,00m

Parágrafo único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até 2,70 (dois metros e setenta centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 2,70 (dois metros e setenta centímetros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas alí estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

SEÇÃO XI

DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 58 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 59 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

a) afastamento frontal em relação à via pública: 3,00m (três metros);

b) afastamento laterais e fundo de lote: 1,50m quando existir abertura para iluminação e ventilação.

Art. 60 - Os prédios comerciais que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer o seguinte:

a) o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

b) no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00 (hum metro);

c) se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá o seguinte:

d) largura mínima - 3,00m (três metros);

e) profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria, 25,00m (vinte e cinco metros).

Art. 61 - Aos prédios industriais obedecerão ao que se segue:

a) afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00m (três metros), sendo observado a não continuidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;

b) afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) de divisa com o passeio sendo permitido, neste espaço, pátio de estabelecimento.

SEÇÃO XII

DOS PÉS-DIREITOS

Art. 62 - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

a) dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas, mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) banheiros, corredores e depósitos: mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

c) lojas: mínimo de 4,00 (quatro metros);

d) prédios destinados a uso coletivo, tais como: cinemas, auditórios, mínimo de 6,00m (seis metros); postos de saúde e hospitais, mínimo de 3,00m (três metros);

e) nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos: mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) além dos quais passam a ser considerados como pavimentos;

g) indústrias: mínimo de 4,00m (quatro metros).

SEÇÃO XIII

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 63 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 64 - Se não houver rede de esgoto as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1o. - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2o. - As águas provenientes de pias de cozinhas e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3o. - As fossas com sumidouras deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situadas no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 65 - Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem:

I - quando possuírem banheira, bidê, vaso sanitário e lavatório terão áreas mínima de 3,00m2 (três metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros);

II - quando possuirem chuveiro, bidê, vaso sanitário e lavatório terão áreas mínimas de 2,50m2 (dois metros e cinquenta centímetros) de forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros);

III - quando possuirem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00m2 (dois metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (hum metro);

IV - quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área

mínima de 1,50m2 (hum metro e cinquenta centímetros) de forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (hum metro).

§ 1o. - Os banheiros e sanitários que se enquadram no previsto nos incisos I, II e III deste artigo, não poderão ter comunicação direta com a sala, copa, cozinha e despensa.

§ 2o. - Os que se enquadram no ítem IV não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

§ 3o. - O banheiro só poderá ter comunicação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum, ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um dormitório e cozinha.

CAPITULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um compartimento de instalação sanitária que deverão ter no mínimo 35,00m2 (trinta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO II

DAS SALAS

Art. 67 - As salas de edificações residenciais deverão ter:

I - área mínima de 12,00m2 (doze metros quadrados);

II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 (três metros);

Parágrafo Único - No caso de haver mais de uma sala na mesma edificação, as demais poderão ter área mínima de 9,00m2 (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III

DOS DORMITÓRIOS

Art. 68 - Os dormitórios deverão ter:

I - área mínima de 10,00m2 (dez metros quadrados);

II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 1o. - No caso de haver mais de um dormitório na mesma edificação, os demais poderão ter área mínima de 9,00m2 (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 2o. - Os dormitórios de empregados domésticos terão área mínima de 5,00m2 (cinco metros quadrados), e forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO IV

DAS COZINHAS, COPAS, DEPÓSITOS E ÁREAS DE SERVIÇO

Art. 69 - As cozinhas e copas deverão ter:

I - área mínima de 5,00m2 (cinco metros quadrados);

II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros);

Art. 70 - As cozinhas e copas não poderão ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

Art. 71 - Os depósitos em residências terão normalmente área máxima de 2,50m2 (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando não possuirem iluminação e/ou ventilação.

Art. 72 - As áreas de serviço terão:

I - área mínima de 1,80m2 (hum metro e oitenta centímetros quadrados);

II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros).

SEÇÃO V

RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 73 - Consideram-se residências geminadas 02 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 74 - Será permitida, em cada lote, a edificação de, no máximo 02 (duas) casas geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - constituirem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;

II - a parede comum às residências deverá ser alvenaria, com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto de cobertura;

III - cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código;

Art. 75 - A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada quando cada lote tiver área mínima de 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12,00m (doze metros).

SEÇÃO VI

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 76 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamento deverão obedecer as seguintes condições:

I - local de depósito transitório de lixo;

II - possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) proporção mínima de 1,00m2 (hum metro quadrado) por compartimento ou permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a 50,00m2 (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

IV - os edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, e/ou 08 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria.

V - nos edifícios de apartamento de mais de quatro pavimentos, inclusive o térreo, é obrigatória a existência de um apartamento com area máxima de 60,00m2 (sessenta metros quadrados), destinado à moradia do zelador, possuindo, no mínimo,

sala, dormitório, cozinha, sanitário com banhoiro além da área de serviço destinada ao tanque de lavar roupas.

VI - as garagens dos edifícios residenciais, terão o número de vagas fixadas em função da área de construção.

a) para edifícios com apartamentos de área até 200,00m2 (duzentos metros quadrados), uma vaga para cada apartamento;

b) para edifícios com apartamentos de área superior a 200,00m2 (duzentos metros quadrados), duas vagas para cada apartamento;

c) o recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado com área de estacionamento de veículos.

SEÇÃO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 77 - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes condições:

I - hall de recepção com serviço de portaria e/ou de espera;

II - sala de refeição;

III - cozinha;

IV - dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviços;

V - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

VI - instalações sanitárias do pessoal de serviço independente e separadas das destinadas aos hóspedes;

VII - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

Art. 78 - Serão considerados pensões, as moradias coletivas semelhantes a hotéis, que contiverem até 10 (dez) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

Art. 79 - Nos demais casos deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pela EMBRATUR.

CAPITULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 80 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 81 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações de uso industrial deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais;

II - terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III- terem os depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados;

IV - serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

V - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos;

VI - serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastados pelo menos 1,00m (hum metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas, e 1,00m (hum metro) de distância do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (hum metro e cinquenta centímetro) quando houver pavimento superposto;

VII - terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (hum sétimo) da àrea do piso, sendo admitido lanternin ou "shed";

VIII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento, devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos, indústriais "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 82 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ter área igual não inferior a 14,00m2 (quatorze metros quadrados) e no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros), e devendo ser dotados de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;

III - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20.00m2 (vinte metros quadrados) da área útil;

IV - instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 300m2 (trezentos metros quadrados) da área útil;

V - abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (hum sexto) da área de compartimento;

VI - pé-direito no mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do jirau no interior da loja.

§ 1o. - Nas edificações comerciais de área útil inferior a 60,00m2 (sessenta metros quadrados), é permitida apenas uma instalação sanitária para ambos os sexos;

§ 2o. - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, as instalações sanitárias deverão estar localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

§ 3o. - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Art. 83 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2,00 (dois metros), revestidos com material liso, resistentes, lavável e impermeável.

§ 1o. - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ter água corrente e ser dotados de pias e não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação.

§ 2o. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

SEÇÃO III

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 84 - Consideram-se especiais as edificações destinadas aos seguintes fins, construídas pela iniciativa pública ou privada:

I - creches;

II - estabelecimento de ensino pré-escolar;

III - escolas de 1o. e 2o. graus;

IV - centros de ação social;

V - estabelecimentos de serviço de saúde;

VI - cemitérios;

VII - mercados;

VIII - matadouros;

IX - instalações para corpo de bombeiros;

X - postos policiais e delegacia de polícia;

XI - postos telefônicos;

XII - agência de correios e telégrafos;

XIII - templos;

XIV - terminais de transportes;

XV - postos de abatecimento de veículos;

XVI - cinemas, teatros, auditórios, salas de espetáculos e congêneres;

XVII - instalações para os esportes;

XVIII - edificações de apoio aos serviços de infra-estrutura

urbana;

XIX - demais edificações julgadas especiais pela autoridade competente.

§ 1o. - Os critérios de localização e implantação das edificações para fins especiais, serão definidos a critério do órgão municipal competente ou pela lei de zoneamento.

§ 2o. - As vagas para estacionamento de veículos nas edificações para fins especiais, serão exigidas, conforme o caso, a critério do órgão municipal competente.

Art. 85 - As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§ 1o. - As instalações sanitárias, interruptores de luz, maçanetas, portas, bancadas, demais elementos construtivos e o mobiliário, deverão permitir utilização autônoma pelças crianças de até 04 (quatro) anos.

§ 2o. - Será exigida área livre externa de recreação, arborizada com área proporcional à capacidade prevista e nunca inferior a 50,00m2 (cinquenta mentros quadrados).

§ 3o. - A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas.

Art. 86 - Os cinemas, teatros, auditórios e salas de espetáculos deverão atender as seguintes determinações:

I - dispor de instalações sanitárias para ambos os sexos;

II - dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m2 (hum metro quadrado) para cada 10 (dez) pessoas da lotação prevista;

III- quando houver guichês para venda de ingressos, deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro.

Parágrafo único - Não havendo lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60m2 (hum metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 87 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de nálise e pesquisa, deverão obedecer às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 88 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, além das normas estabelecidas pela Secretaria de Educação, deverão dispor de:

I - área de recreação corespondente a duas vezes, no mínimo, a soma das áreas das salas de aula;

II - ter instalações anitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) um vaso sanitário para cada 50,00m2 (cinquenta metros quadrados); um mictório para cada 25,00m2 (vinte e cinco metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

b) um vaso sanitário para cada 20,00m2 (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m2 (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino;

c) um bebedouro para cada 40,00m2 (quarenta metros quadrados).

SEÇÃO VI

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 89 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3o. da presente Lei.

I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m X 1,40m (hum metro e dez centímetros por hum metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (hum metros e vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 90 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (hum metro e quarenta centímetros por hum metro e oitenta centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta poderão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00m (hum metro).

SEÇÃO VII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 91 - Além de outros dispositivos que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes normas:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

V - boxes isolados para limpeza, lavagem e lubrificação revestidos de material liso e impermeável, de piso antiderapante e de ventilação permanete;

VI - os desjetos provenientes de postos de serviços, onde haja lavagem e lubrificação de veículos, deverão passar em caixa de areia e caixa preparada de óleo;

VII - as bombas abastecedoras serão afastadas, no mínimo,

4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública.

Parágrafo único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 92 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminadas, por tipo de uso das edificações:

I - residência unifamiliar: 01 (uma) vaga por umidade residencial;

II - residência multifamiliar: 01 (uma) vaga por umidade residencial;

III - supermercado com área superior a 200,00m2 (duzentos metros quadrados) - 01 (uma) vaga para cada 25,00m2 (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 01 (uma) vaga para cada 40,00m2 (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - hóteis, albergues ou similares - 01 (uma) vaga para cada 02 (dois) quartos;

VI - motéis - 01 (uma) vaga por quarto;

VII - hospitais, clínicas e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100,00m2 (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 93 - A área mínima por vaga será de 15,00m2 (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 94 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundo.

Art. 95 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam neste Código, serão estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 96 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 97 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

CAPITULO X

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 98 - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 99 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

Art. 100 As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, de obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1o. - Expedida a notificação esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2o. - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á, o auto de infração.

Art. 101 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

I - iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura;

II - não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - houver embargo ou interdição.

Art. 102 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da

Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 103 - Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Parágrafo Único - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 104 - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamentos com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 105 - Não atendida a interdição e não realizada a intevenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPITULO XI

DAS MULTAS

Art. 106 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 107 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas e percentuais sobre a Unidade de Referência Municipal (URM) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - iniciar e executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

a - edificações com área de 60,00m2 (sessenta metros quadrados).....1% m2;

b - edificações com área acima de 60,00m2 (sessenta metros quadrados).....5% m2;

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado.....100%;

III - construir em desacordo com o termo de alinhamento.....100%;

IV - omitir, no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno.....50%;

V - demolir prédio sem licença da Prefeitura Municipal.....50%;

VI - não manter no local da obra projeto ou alvára de execução da obra.....20%;

VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção.....20%;

VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento.....20%.

Art. 108 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Parágrafo único - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - É obrigatória a fixação de placas nas fachadas das edificações ou tapumes, no caso de obras, indicando o nome ou número dos logradouros que lhes são adjacentes e o número do imóvel de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 110 - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Alvorada do Norte.... aos 17 dias do mês de dezembro de 19 90

Prefeitura Munic. de Alv. do Norte

Felipe Antonio Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - **ACRÉSCIMO:** aumento de uma edificação quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

II - **AFASTAMENTO:** distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

III - **ALINHAMENTO:** linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - **ALVARÁ:** autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

V - **ANDAIME:** estrado provisório de madeira ou de material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

VI - **ÁREA DE CONSTRUÇÃO:** área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - **BALANÇO:** avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII - **COTA:** número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distância verticais ou horizontais;

IX - **DECLIVIDADE:** inclinação do terreno;

X - **DIVISA:** linha limítrofe de um lote ou terreno;

XI - **EMBARGO:** paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

XII - **FOSSA SÉPTICA:** tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;

XIII - **FUNDAÇÃO:** parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XIV - **HABITE-SE:** autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;

XV - **INTERDIÇÃO:** ato administrativo que impede a ocupação de

uma edificação;

XVI - **LOGRADOURO PÚBLICO:** parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XVII - **MARQUISES:** estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

XVIII - **MUROS DE ARRIMO:** muros destinados a suportar os esforços do terreno;

XIX - **NIVELAMENTO:** regularização do terreno atarvés de cortes e aterro;

XX - **PASSEIO:** parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada);

XXI - **PÉ-DIREITO:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XXII - **RECUO:** incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório;

XXIII - **SUMIDOURO:** poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXIV - **TAPUME:** proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

XXV - **TAXA DE OCUPAÇÃO:** relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;

XXVI - **VAGA:** área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;

XXVII - **VISTORIA:** diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

Prefeitura Munic. de Alv. do Norte
Floripes Antonio Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Pela Câmara Municipal de Alvorada
do Norte - GO
em Sessão: Ordinária
de 09 Abril 91
Presidente